

OAB - PROCESSOS DISCIPLINARES NOVO ESTATUTO - JUSTO E BÍBLICO

Margareth Zanardini

"O insensato diz logo tudo o que tem no espírito; o sábio não se apressa, mas reserva-se para depois" (Provérbios 29, 11)

Como se sabe, qualquer espécie de estímulo à impunidade, com certeza, encoraja infrações às leis de convivência. Muito tem se falado sobre a grande inversão de valores que grassa o país, talvez também fruto da falta de apego a uma orientação espiritual, pois nunca o materialismo esteve tão presente, nunca Maquiavel foi tão seguido - os fins materiais justificam, para muitos, quaisquer meios de obtenção.

Mas a evolução do direito faz com que a justiça privada da Lei de Talião dos tempos bíblicos fosse substituída pelos processos nos quais se condena alguém pela prática de um ato que contrarie uma norma estabelecida.

Os órgãos de classe, CRM, CRO, OAB e outros devem ter a finalidade precípua de punir os maus profissionais para que os éticos, cômicos da proteção que têm em suas seccionais respectivas, vejam valorizadas suas condutas corretas.

A punição efetiva ao infrator deontológico, ainda mais quando se trate de quem melhor conhece os direitos e obrigações, os advogados, é fator de importância que transcende o interesse da classe para atingir o social dado o munus público que caracteriza este profissional.

O recente estatuto da OAB trouxe importante inovação que certamente impedirá que o chamado "efeito de halo" ou visão equivocada de um tema possa, eventualmente, se fazer presente de forma irreversível em pedidos de providências. Isto porque de acordo com o estatuto anterior, caso algum advogado fosse alvo de pedido de instauração de processo ético e a Câmara, por unanimidade, desse parecer no sentido de arquivá-lo, nada mais restava ao presidente da seccional do que informar ao representante tal posicionamento, sendo este irreversível.

Ora, a falibilidade humana é o cerne do duplo grau de jurisdição, tanto assim é que, em juízo, qualquer decisão é recorrível a mais de uma instância.

Sempre souo estranho o parágrafo 4.º do art. 119 da antiga Lei 4215/63 que estabelecia a irreversibilidade de decisão da Comissão de Ética e Disciplina quando esta opinasse pela improcedência da representação. Igual teor apresentava o provimento 46/79.

A Lei 8906 concede à vítima oportunidade revisional quando preceitua no art. 75 - "Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo conselho seccional, quando não tenham sido unânimes, e, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro conselho seccional, e, ainda, o regulamento geral, o código de ética e disciplina e os provimentos".

"...a égide do estatuto anterior,

não raro a defesa do representado culminava por denegrir a imagem de quem havia pedido a intervenção da OAB para ver o colega disciplinarmente processado. E, também socorrendo-nos nos Provérbios 22, 1, lembramos que "mais vale o bom nome do que as muitas riquezas; a boa reputação é mais estimável do que a prata e o ouro".

Com a decisão irreversível o prejudicado, não tendo vista dos autos após a defesa, podia ter sua imagem profissional indelevelmente violada e calada "ex vi" do estabelecido no próprio estatuto numa absoluta inversão com prenúncios de arbitrariedade que em última análise, podia desestimar os ofendidos a procurar guarda no órgão de classe e com isso favorecendo os faltantes com os deveres estatutários e éticos.

Diferentes rumos serão impressos nos procedimentos disciplinares já que agora, na orientação da Lei 8906/94, os posicionamentos poderão ser revistos não mais acontecendo a vitimização de um ofendido com insanáveis equívocos que impossibilitavam a defesa do representante após degradantes respostas do representado.

O estatuto de 94 munde a todos com torpedos democráticos ao possibilitar a contestação, via apelo, do voto unânime de uma Câmara, querendo no calor de uma verdadeira e exemplar justiça, o ferimento da impunidade que podia até entregar a credibilidade no sistema pois perquire-se, quem, depois de ser ofendido por um colega e contra o mesmo representar, novamente procuraria a seccional para defender-se em outra oportunidade se a resposta daquele ficasse nos autos como verdade inconteste sem que se pudesse sobre ela manifestar-se aquele que se apegava piamente aos textos expressos dos direitos e deveres.

Historicamente poucos são os que seguem tão à risca o exemplo de Cristo de "dar a outra face".

A próxima diretoria da OAB não almejada pela legislação preterita, tem a nossa certeza de que as representações terão tratamento mais célere e justo lançando, com suas propostas neste setor, um espesso véu de esquecimento ao ultrapassado sistema anterior.

Imbuí nos de maior convicção o fato de congratularmo-nos com a vencedora chapa XI de Agosto, que além do respeitado novo presidente Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto traz nomes de escol ética e intelectual como, dentre outros, o de Gilberto Duros e do sempre mestre professor Eduardo de Oliveira Leite.

Com certeza eles farão desta lei - criança de apenas cinco meses - uma grande e adulta lei, zelando por ela com o cumprimento absoluto e alimentando-a com a ampla divulgação das prerrogativas da classe.

Novos tempos que lembram o Salmo 96, 11 que proclama

"Nasceu a luz para os justos e a alegria para os retos do coração".

(Margareth Zanardini, advogada)